



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06866/12
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Aroudo Firmino Batista, Prefeito.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS. CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL. IRREGULARIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. Recurso de Revisão. Remédio jurídico estabelecido no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Ausência dos pressupostos processuais específicos. Não enquadramento do recurso nas hipóteses previstas no art. 35, inciso I a III da Lei Orgânica do TCE/PB e no art. 227, III, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Manutenção, na íntegra, do Acórdão AC1-TC 2484/2012. Não conhecimento da Revisão. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO APL TC 00182/2014

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em sessão realizada no dia 1º de novembro de 2012, mediante o ACÓRDÃO AC1-TC 02484/12 (fls. 355/8), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de novembro do mesmo ano (fl. 359), ao analisar a Tomada de Preços nº 001/2012, tendo como objeto a contratação de empresa para implantação de um campo de futebol, no Município de Água Branca, decidiu:

1. **Julgar irregulares** o certame e o contrato dele decorrente;
2. **Aplicar multa**, ao Sr. Aroudo Firmino Batista, Prefeito de Água Branca, valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documentação de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **Recomendar** ao atual alcaide municipal de Água Branca, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

A Corregedoria, em 25 de março de 2013 (fl. 364), remeteu à Procuradoria Geral do Estado, o Ofício 202/13, com o objetivo de propositura da competente Ação de cobrança da multa aplicada, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06866/12
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Aroudo Firmino Batista, Prefeito.

Inconformado o gestor responsável interpôs Recurso de Revisão (fls. 365/392), tendo o Órgão de Instrução (fls. 394/6) concluído pela negativa de provimento, visto não ser a documentação anexada suficiente para atender aos requisitos do art. 237¹, inciso III, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão**, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2482/2012.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-se observar que **o recurso de revisão interposto nos autos foi tempestivo**, conforme sua aplicação indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, sendo o meio pelo qual o responsável, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, não tendo efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Compulsando a peça recursal, constata-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente não demonstram o atendimento a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35², incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, bem como do art. 237, incisos I a III e §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalto que as irregularidades que motivaram a decisão foram: a) ausência do parecer jurídico com relação ao procedimento licitatório, conforme inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93; e b) divergência injustificada de preços em itens equivalentes, constantes da planilha orçamentária da empresa vencedora. Vê-se que, somente agora, por ocasião do recurso, o ex-gestor traz aos autos o parecer jurídico desprovido de justificativa a sua ausência no processo até então.

¹ **REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB - Art. 237.** De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, **cabem Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão

² **LOTEC/PB - Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06866/12
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Aroudo Firmino Batista, Prefeito.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

1. **Não conheça do Recurso de Revisão** interposto nos autos, tendo em vista o não atendimento a quaisquer das exigências previstas no Art. 35, incisos I a II da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a Procuradoria-Geral dar prosseguimento a cobrança executiva no valor de **RS1.000,00 (hum mil reais)** em face do Sr. Aroudo Firmino Batista, **mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2484/2012;**

2. **Remeta os autos à Corregedoria** deste Tribunal para as providências a seu cargo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 06866/12** referente ao Recurso de Revisão interposto em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 2484/2012**, Acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **NÃO CONHECER do Recurso de Revisão**, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no Art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a Procuradoria-Geral dar prosseguimento a cobrança executiva no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** em face do Sr. Aroudo Firmino Batista, **mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2484/2012.**

2. **REMETER os autos à Corregedoria** deste Tribunal para as providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 23 de abril de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral